

30 de janeiro de 2019

Helena Vaz Pinto | hvp@vda.pt
Carlos Couto | cfc@vda.pt

REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E RESSEGUROS

Foi publicado, no dia 16 de janeiro de 2019, o novo regime jurídico da distribuição de seguros e resseguros, em anexo à Lei 7/2019, de 16 de janeiro (“RJDSR” e “Lei 7/2019”), concretizando-se, assim, a transposição da Diretiva (EU) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre distribuição de seguros (“DDS”).*

Com alguma surpresa, constata-se que a Lei 7/2019 reporta os seus efeitos a 1 de outubro de 2018, a data limite prevista para a transposição da DDS. No entanto, são previstas várias disposições transitórias, relativas às seguintes matérias:

- i. Proteção dos direitos adquiridos dos mediadores com sede em Portugal ou que aqui atuam ao abrigo da livre prestação de serviços ou liberdade de estabelecimento;
- ii. Não aplicação da Lei 7/2019 aos requerimentos pendentes, sem prejuízo do prazo de 30 dias a partir da data de produção de efeitos desta lei, para completar os pedidos;
- iii. **Conversão automática dos mediadores de seguros ligados**, ao abrigo das subalíneas i) ou ii) da alínea a) do artigo 8.º do anterior regime, respetivamente, em **agente de seguros** ou em **mediador de seguros a título acessório**, das **instituições de crédito ou empresas de investimento em agentes de seguros**, dispondo estes de 120 dias a contar da data de produção de efeitos da Lei 7/2019 para dar cumprimento aos requisitos da nova categoria ou registar-se em categoria distinta;
- iv. Possibilidade de os distribuidores de seguros cumprirem com o regime em matéria de qualificação adequada ao abrigo do RJDSR até 23 de fevereiro de 2019; e
- v. Aplicação das contraordenações previstas no RJDSR, caso não tenha sido instaurado processo ao abrigo do regime anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável nesta situação e nos processos pendentes à data de entrada em vigor da Lei 7/2019.

* O RJDSR é complementado pelo: (i) o Regulamento de Execução (EU) 2017/1469 da comissão de 11 de agosto de 2017, que estabelece um formato de apresentação normalizado para o documento de informação sobre produtos de seguros (“Regulamento de Execução”), (ii) o Regulamento Delegado (EU) 2017/2358 da Comissão de 21 de setembro de 2017, respeitante aos requisitos de supervisão e governação de produtos aplicáveis às empresas de seguros e aos distribuidores de seguros e (iii) o Regulamento Delegado (EU) 2017/2359 da Comissão de 21 de setembro de 2017, respeitante aos requisitos em matéria de informação e às normas de conduta aplicáveis à distribuição de produtos de investimento com base em seguros, e a regulamentação a criar pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do artigo 13.º da Lei 7/2019, instituem o novo enquadramento legal aplicável à distribuição de seguros.

No quadro abaixo, indicamos de forma sumária as principais alterações instituídas pelo RJDSR que, em termos concretos, pretendem aumentar o nível de proteção dos consumidores de produtos de seguros, elevando o standard regulatório em linha com o que verificou noutros ramos do setor financeiro.

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO RJDSR

Aplicação do regime da distribuição de seguros à distribuição direta – realizada pelas seguradoras – e à distribuição indireta.

Reestruturação das categorias de distribuidores de seguros em: (i) mediador de seguros a título acessório; (ii) mediadores de seguros (agentes de seguros e corretores de seguros); e (iii) empresas de seguros.

Alargamento do conceito de distribuição de seguros de forma a abranger novas realidades. Em particular, a aplicação expressa do RJDSR aos casos em que ocorre a prestação de informações sobre um ou mais contratos de seguro, de acordo com os critérios selecionados pelos clientes através de qualquer meio, nomeadamente através de um sítio na Internet, assim como a compilação de uma lista de classificação de produtos de seguros, incluindo a comparação de preços e de produtos ou um desconto sobre o preço de um contrato de seguro, quando o cliente puder celebrar direta ou indiretamente um contrato de seguro, nomeadamente recorrendo a um sítio na Internet ou a outros meios.

Reforço dos requisitos de acesso à atividade de distribuição de seguros e resseguros.

Alargamento do leque de condições de exercício da atividade de distribuição de seguros e resseguros, particularmente, no que concerne:

- (i) Aos requisitos de formação e aperfeiçoamento profissional contínuo;
 - (ii) À política de conceção e distribuição de produtos de seguros;
 - (iii) À matéria da remuneração;
 - (iv) Às vendas associadas;
 - (v) À publicidade; e
 - (vi) À política de tratamento de tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, incluindo o tratamento de reclamações.
-

Densificação dos deveres de informação prévios à celebração de qualquer contrato de seguro inicial, com destaque para:

- (i) A divulgação da natureza e forma da remuneração recebida pelo distribuidor do seguro;
 - (ii) A necessidade do esclarecimento do cliente quanto à qualidade em que atua o mediador de seguros, da prestação ou não de aconselhamento e da natureza técnica deste, assim como, sobre a eventual existência de uma relação de exclusividade;
 - (iii) A definição dos requisitos aplicáveis a cada tipologia de aconselhamento prestado pelo mediador ao cliente;
 - (iv) O estabelecimento de um padrão mínimo de informação que deve especificar as exigências, necessidades e razões que nortearam as informações ou o aconselhamento prestado a um determinado produto;
 - (v) A obrigatoriedade da entrega ao cliente de seguro dos ramos Não-Vida do documento com informação sobre o produto de seguros, elaborado nos termos do Regulamento de Execução.
-

Aprofundamento dos deveres específicos do corretor de seguros, como seja, basear a sua atividade na análise de um número suficientemente elevado e diversificado de seguros, quanto ao distribuidor e tipo disponíveis no mercado, e obrigação de, quando prestarem aconselhamento ao cliente, o fazerem com base numa análise imparcial e pessoal.

Instituição de requisitos adicionais para a atividade de distribuição de produtos de investimento com base em seguros, entre os quais:

- (i) Obrigatoriedade de o distribuidor cumprir com deveres de informação e acompanhamento do cliente mais rigorosos, de acordo com um padrão mais próximo do previsto na legislação dos instrumentos e mercados financeiros;
- (ii) Previsão de um regime específico para a venda deste tipo de produtos com aconselhamento e sem aconselhamento, visando, em qualquer um dos casos, uma avaliação do carácter apropriado do produto ao perfil do cliente;
- (iii) Regras mais estritas em matéria de conflitos de interesses; e
- (iv) Regras quanto ao pagamento ou recebimento de retrocessões.

Estabelecimento de um novo formalismo procedimental para a transmissão de carteira de seguros a favor de mediador de seguros ou de seguros a título acessório.
